



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 166-58.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM – RS (105a ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – BEM PARTICULAR – MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PSDB – PPS – PTB – PR - PSC)

Recorridos: COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB – PT – Pcdob) E VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTAZ. EFEITO VISUAL ÚNICO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 15, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/15. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1.O §1º do art. 15 prevê expressamente como propaganda irregular a hipótese de justaposição de propaganda, cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, gerando o chamado “efeito visual único”, tal como no caso em apreço.

2. Os cartazes foram afixados em certo grau de proximidade, mas não há justaposição. Além disso, individualmente, cada peça respeita a metragem máxima legal.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PSDB – PPS – PTB – PR -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PSC) em face de sentença (24) que julgou improcedente a representação oferecida contra COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB – PT – Pcdob) e VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a soma das placas ultrapassa a dimensão máxima permitida, gerando efeito visual único, hipótese vedada pela legislação eleitoral. Defende a ocorrência de justaposição. Requer aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular colocada em propriedade particular (fls. 26/28).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 31/35)

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 28/09/2016, às 15h30min (fl.28.), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 29/09, findando à zero hora do dia seguinte, 30/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 29/09/2016, às 18h45min (fl. 26), é tempestivo.

II.II – Mérito

Debate-se nos autos se a propaganda irregularmente veiculada pelo recorrido caracteriza efeito visual único, bem como qual penalidade aplicável.

Dispõe o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se das fotografias de fls. 07 e 08, as propagandas em questão foram veiculadas por meio de cartazes afixados em bens particulares, na Avenida Kenedy, nº 1056 e na Rua Bauer, nº 225 (fls. 07/08). No primeiro caso, os dois cartazes, apesar de terem sido afixados próximos e de forma escalonada, não transmitem imagem visual contínua, efeito outdoor. No segundo caso, enquanto um dos cartazes está afixado na casa, o outro está afixado na cerca, não havendo como configurar hipótese de justaposição.

Nesse sentido foi a sentença:

Analisando as fotografias trazidas aos autos, tenho que a colocação das placas, afixadas em cerca de ferro e grade de arame, em residências localizadas na Avenida Kennedy n 1056 e Rua Breno Bauer, nº 225, em Campo Bom, não caracterizam propaganda irregular, pois apesar de próximas não produzem efeito visual capaz de caracterizá-la como sendo “uma única peça” ou que a sua justaposição se assemelhe a “outdoor”.

É verdade (...) que as duas placas afixadas na residência localizada na Av. Kenedy, nº 1056, estão próximas uma da outra, nas, com a devida vênua, entendo que não produzem o efeito vedado pela legislação eleitoral, já que perceptível, com o simples passar de olhos, que se tratam de duas placas distintas. (...)

Diante do exposto, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO